

PROJETO DE LEI N.^º , DE 2008
(Do Sr. Valdir Colatto)

Dispõe sobre bolsas de estudo, em cumprimento ao disposto nos artigos 212, § 5º, e 213, § 1º, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS BOLSAS E INDENIZAÇÕES CONCEDIDAS COM RECURSOS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

Art. 1º As empresas poderão deduzir da importância a ser recolhida como contribuição social do salário-educação a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, nas formas de:

- I- manutenção de escolas próprias;
- II- concessão de bolsas de estudo;
- III- indenização de despesas realizadas com mensalidades escolares.

§ 1º O valor mensal da bolsa de estudo ou a indenização deverá corresponder a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade estipulada pela instituição de ensino.

§ 2º Caberá ao empregado escolher livremente o estabelecimento de ensino de sua preferência, não se aplicando as restrições contidas no art. 213 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS BOLSAS CONCEDIDAS PELO PODER PÚBLICO

Art. 2º O Poder Público destinará bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio aos que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando.

Parágrafo único. Os recursos a serem alocados pelo Poder Público para as bolsas de estudo de que trata o caput deste artigo terão origem:

I – no orçamento do Ministério da Educação;

II – no resultado líquido de até 30% (trinta por cento) de todas as loterias, sorteios e jogos de prognósticos, autorizados e reconhecidos pelo Poder Publico, ou que venham a sê-lo, sendo que, quando necessário, pelo menos 30% (trinta por cento) desse resultado deverão ser aplicados nos municípios onde ocorrer a arrecadação.

CAPÍTULO III

DAS BOLSAS E ABATIMENTOS CONCEDIDOS POR PESSOA JURÍDICA E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 3º Para todos os efeitos legais, constituem despesas de funcionamento e manutenção da pessoa jurídica, seja qual for a atividade por ela exercida, os gastos que comprovadamente fizer com concessão de bolsas de estudo a seus empregados e respectivos dependentes, bem como a terceiros que demonstrarem insuficiência de recursos.

Art. 4º Para todos os efeitos legais, os abatimentos condicionais, quando a receita for contabilizada pelo valor bruto, serão registrados como despesas operacionais dos estabelecimentos particulares de ensino, e os abatimentos incondicionais não integrarão a receita líquida desses estabelecimentos.

Art. 5º Os abatimentos parciais e totais concedidos a seus alunos pelas escolas particulares de caráter comunitário, confessional ou filantrópico serão considerados benefícios prestados para efeito de gozo das vantagens legais permitidas a entidades reconhecidas pelo Poder Público como sendo de filantropia.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º Para os efeitos do disposto nesta lei, considera-se insuficiência de recursos a renda média familiar equivalente a 129,2% (cento e vinte e nove vírgula dois por cento) do salário mínimo.

§ 1º A insuficiência de recursos prevista no caput deste artigo deverá ser atestada por autoridade judiciária, policial ou educacional, por integrante do Ministério Público ou por três pessoas idôneas.

§ 2º Por declaração falsa, respondem administrativa, civil e penalmente o declarante e o atestante.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se o art. 24 do Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941.

JUSTIFICAÇÃO

Numa sociedade democrática, o ensino deve ser livre à iniciativa privada. Da mesma forma, a família deve ter liberdade para escolher a escola de seus filhos.

Em outras palavras, a democratização da educação pressupõe a igualdade de oportunidades, sem discriminação entre ricos e pobres, na garantia de matrícula e acesso alternativo a qualquer escola do sistema educacional, seja ela da rede oficial ou da rede privada. Se assim não for, estaria restringindo aos ricos a alternativa de escolha entre escola pública e privada, porquanto é negada tal opção aos trabalhadores e a seus filhos.

A Constituição Federal aponta formas e caminhos para garantir a matrícula de todos os alunos no ensino fundamental e médio. As empresas podem financiar a educação de seus empregados e dependentes. O Poder

Público, por sua vez, pode conceder bolsas de estudo na rede privada de educação básica, nos moldes do que já ocorre na educação superior. A proposta que apresentamos oferece mecanismos para estimular a participação das empresas e das escolas particulares na tarefa de garantir a oferta de escola de qualidade para todos os brasileiros.

O discurso dominante no País, desde a década de 70, na área de educação, confunde o *direito público subjetivo* à educação com a obrigação da oferta de *ensino público em escolas oficiais*. É preciso eliminar essa confusão entre *direito público* e *ensino público*. Sendo o ensino livre à iniciativa privada – admitida, portanto, a escola fora da esfera oficial – cumpre reconhecer que o direito público subjetivo pode ser satisfeito também por meio da opção pela escola não oficial.

São essas as razões que inspiram a reapresentação da presente iniciativa, para cuja aprovação espero obter o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado VALDIR COLATTO